

**PARECER**

**Projeto de Lei Complementar nº 01/2025.**

Súmula: Institui a Planta Genérica de Valores do Município da Lapa e regula a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e das outras providências.

Trata-se da análise do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é instituir a Planta Genérica de Valores do Município da Lapa e regular a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e das outras providências.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

**Art. 53** - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

**Art. 61** - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

Pela análise da proposta, tem-se que seu objetivo é regular a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento, a partir do ano de 2026, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.



# CÂMARA

## MUNICIPAL DA LAPA - PR

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Para o cálculo do valor dos terrenos, serão consideradas as influências da localização do terreno na quadra com relação ao logradouro, conjugando-se as suas características ao relevo predominante e ao nível em que este se encontra, tendo, por referência, os logradouros para as quais possuem testadas e fará através da aplicação dos fatores de correção constantes da Tabela II da proposta.

O valor venal das edificações será obtido através do produto de suas áreas construídas pelos valores unitários do metro quadrado correspondentes à categoria da edificação-CE, constantes da tabela V, com base nos dados cadastrais existentes do imóvel ou através de apuração no local, de conformidade com as características predominantes descritas no anexo II, da matéria.

De acordo com o artigo 17 da proposta, para efeito de cálculo do IPTU de imóvel urbano não edificado, fica definida a alíquota de 1% (um por cento) e a alíquota de 0,36% (trinta e seis décimos de percentual) para o imóvel urbano edificado a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel de acordo à planta genérica de valores

Com relação ao lançamento do devido imposto para o ano de 2026,, conforme pedido de substituição de folha, este ficará em 10% (dez por cento) do valor venal apurado na forma prevista nesta lei, sendo acrescido o percentual de 10% (dez por cento) do valor venal apurado, respectivamente, nos exercícios de 2027 a 2035.

De acordo com a justificativa apresentada, o Prefeito demonstra que:

*A aprovação do Presente Projeto de Lei visa cumprir as determinações elencadas no acórdão exarado pelo pleno do Tribunal de Contas do Paraná, que trata da desatualização do valor venal dos imóveis urbanos do Município da Lapa, frente aos valores praticados de mercado.*

Por fim, a proposta prevê que a correção monetária da base de cálculo do imóvel poderá ser reajustada anualmente pelo executivo por decreto, de acordo com o Fator de Conversão e Atualização Monetária – FCA, índice oficial do Município da Lapa.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”;

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

A Lei Complementar nº 03/2011, que Instituiu o Novo Código Tributário do Município da Lapa, diz que:

Art. 2º - São Tributos Municipais:

I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

(...)

Art. 12 - O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado em zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação ( art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 05 de abril de 2025.

Mário Jorge Padilha Santos

Presidente/Relator

Acyr Hoffmann

Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROCOLO GERAL 998/2025  
Data: 06/05/2025 - Horário: 18:42  
Administrativo

Bruno Bux

Membro